I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-039-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDAMENTAL RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM AS EFFECTIVENESS OF ART. 1, ITEM III OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Josafá Marques Da Silva Ramos

Resumo

O artigo versará acerca da liberdade religiosa como efetivação da dignidade da pessoa humana, consubstanciada no artigo 1º, inciso III da Constituição. Para tanto, o artigo abordará noções introdutórias a respeito das difíceis conceituações dos vocábulos liberdade e religião, trazendo, panoramicamente, suas principais concepções filosóficas e históricas. A liberdade religiosa passa a ser tratada em suas mais diferentes nuances, tanto no aspecto subjetivo como no objetivo a fim de englobar sua aplicabilidade na sociedade. Ao final o que se objetiva é compreender a respeito da inter-relação da dignidade da pessoa humana com a liberdade em seu aspecto confessional.

Palavras-chave: Liberdade, Religião, Liberdade religiosa, Efetivação, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The article will deal with religious freedom as the realization of the dignity of the human person, of article 1, item III of the Constitution. For that, the article will approach the concepts of freedom and religion, bringing, in a panoramic way, its main philosophical and historical conceptions. Religious freedom starts to be treated in its different nuances, both in the subjective aspect and in the objective, in order to cover its applicability in society. In the end, the objective is to understand the interrelationship between the dignity of the human person and freedom in its confessional aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Religion, Religious freedom, Effectiveness, Dignity of human person

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como um de seus objetivos a compreensão da relação entre liberdade e religião a partir da análise das suas diferentes conceituações. Ainda busca como objetivo compreender a relação entre liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana em seu aspecto jusfundamental. Por fim, objetiva também demonstrar que a efetivação da dignidade da pessoa humana se perfaz inclusive através da liberdade de crença.

Sob a perspectiva dos objetivos acima narrados observa-se que da liberdade religiosa, como norma-princípio, decorrem inúmeras normas-regra como a liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, irradiando a atuação de todos os Poderes da República.

No que tange a metodologia o trabalho em comento se utiliza do método histórico na medida em que traz os principais tratados internacionais relativos à liberdade religiosa, demonstrando a linha histórica de tratamento internacional das nações. Vale-se do método bibliográfico ao realizar levantamento das principais obras atinentes ao direito constitucional e direitos humanos fundamentais, bem como a teologia e história da religião. Outro método utilizado é o tópico-problemático, vez que apresenta em seu último capítulo problemas enfrentados pela jurisprudência pátria.

Inicialmente serão abordados os conceitos preliminares de liberdade sob o prisma filosófico, sociológico, religioso e jurídico. Para tanto, serão trazidas ideias gerais da liberdade desde os gregos até o presente século, com apontamentos de documentos históricos importantes para a compreensão de tal vocábulo. Logo após, o presente artigo terá como objeto a análise do que seja a religião. O conceito de liberdade religiosa propriamente dito será abordado em seguida, com a menção de sua conceituação nos Tratados e Convenções Internacionais mais importantes da história da humanidade até o advento da Constituição brasileira de 1988.

Ao final, buscar-se-á relacionar a liberdade religiosa com a dignidade da pessoa humana, objetivando-se responder se os Poderes de fato buscam a efetivação da liberdade religiosa e se há relação entre ambas.

1. CONCEITO DE LIBERDADE

Faz-se necessário inicialmente tratar da definição da liberdade em seu sentido geral, amplo, e, para tanto, José Ferrater Mota, em sua obra "Dicionário de Filosofia"[1], ensina que para compreender a palavra liberdade deve-se analisar o pensamento dos gregos os quais se utilizavam do termo *"eleuteros"*, que significa livre, designa um homem não escravizado. O não escravizado, por sua vez, é aquele que possui liberdades (*"eleuteria"*) e liberdade de espírito (*"eleuteriótes"*).

Ainda nesse passo, referido termo encontra raiz na palavra latina "*liber"*, que deriva de liberto, aplicando-se àquele que nasceu livre, ou seja, o de ser capaz de agir por si mesmo.

Observe-se que na concepção grega e latina a palavra liberdade encontra sua origem na relação liberdade/escravidão, advindo, portanto, de uma evolução histórica em que a concepção de escravidão estava atrelada a conquistas de territórios resultantes de guerras.

Após essa noção inicial, os gregos passaram a compreender a liberdade de espírito como "*eleuteriotes*". A partir de então liberdade inclui a possibilidade de decidir, a autodeterminação, a responsabilidade consigo e a responsabilidade com a comunidade na qual o indivíduo assume responsabilidades, portanto, de um lado se trata da capacidade de fazer e de outro de uma forma de limitação segundo a qual o indivíduo deve respeitar as regras sociais.

Ainda segundo José Ferrater Mota, o termo liberdade na concepção filosófica é a possiblidade de escolher, portanto, é um ato da vontade, a espontaneidade de não estar determinado por nada, ou seja, não agir por interferência alheia.

> Também se entende como liberdade de algo ou para algo, ou para realizar algo necessário. De acordo com o contexto em que se discute, pode-se falar de liberdade pessoal ou privada, liberdade pública, política, social, liberdade de ação, de palavra ou de pensamento, liberdade moral etc.[2]

Diante do exposto até aqui nota-se que a palavra liberdade é mais um termo polissêmico, isto é, possui uma significação ampla, com conotações das mais variadas, a depender do contexto a qual está inserida.

Mas é importante acrescer ao conhecimento da palavra liberdade o seu aspecto positivo e negativo sendo que o primeiro é a determinação racional do próprio ser, enquanto que o segundo é a ausência de constrangimento por parte do Estado sobre as ações do indivíduo.

Como antecedentes históricos da liberdade a Carta Magna *libertatum* de 1215 é corolário da defesa a liberdade, ainda mais diante do contexto histórico segundo o qual o rei

---

[1] MOTA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia.** 4. Ed. São Paulo: Martins Fonte, 2001, pp. 406-407.
[2] Ibidem, p. 407.

João Sem Terra foi obrigado a conceder aos Lordes liberdade não apenas a si mas também a seus herdeiros. É evidente que a liberdade aqui é tratada no aspecto liberdade/escravidão.[3]

Ainda nesse passo cumpre ressaltar a Declaração de Direitos de 1689 na qual o seu artigo 15 defende a liberdade, conforme se observa abaixo:

> 15. A esta petição de seus direitos fomos estimulados, particularmente, pela declaração de S. A. o Príncipe de Orange (depois Guilherme III), que levará a termo a liberdade do país, que se acha tão adiantada, e esperamos que não permitirá sejam desconhecidos os direitos que acabamos de recordar, nem que se reproduzam os atentados contra a sua religião, direitos e liberdades.[4]

Não se pode olvidar o contido no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultado da revolução francesa em 1789, que prevê, no que diz respeito à liberdade:

> A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Depreende-se da leitura do artigo 4º acima exposto que para os liberais da revolução francesa a liberdade era poder fazer tudo desde que não prejudicasse o outro, tratava-se de um direito natural que assegura a todos os membros da sociedade igualdade. Nesse diapasão livre é o igual com o outro.

Segundo José Afonso da Silva, o conceito de liberdade humana,

> (...) deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade... consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. (...)
> Liberdade é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente.[5]

Para a proposta do presente artigo a liberdade é o poder que toda pessoa tem de agir com autodeterminação limitada pela legislação instituída.

2. CONCEITO DE RELIGIÃO

---

[3] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 57-72.

[4] **Declaração de Direito de 1689 – Bill Of Rights**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

[5] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 235.

Não é pacífico o significado de religião, pois a etimologia do termo é incerta e os verbos latinos *religare, relegere ou religere* derivados de *religio* são divergentes. No entanto, na história, diversos estudiosos se debruçaram para buscar um conceito.

Etimologicamente, a palavra religião é originária do termo latino *religio*, que significa "fidelidade ao dever, lealdade, consciência de dever, escrúpulo religioso, obrigação religiosa, culto religioso, práticas religiosas"[6]

É importante destacar que a palavra religião deriva tanto da palavra *religare*, ligar novamente, como também é uma derivação da palavra latina *relegere,* observância reverente dos deveres para com os deuses, consoante Augustus Hopkins Strong.[7]

Ainda segundo o autor acima, em linhas gerais, para Hegel religião é um tipo de conhecimento, para Schleiermacher é o simples sentimento de dependência e para Kant religião é moralidade ou ação moral.[8]

No campo sociológico Lakatos entende que a religião é tratada no sentido de instituição religiosa, jamais com o intuito de indagar se uma religião é ou não verdadeira, mas apenas tratando como fenômeno social, e *"a instituição religião seria o meio pelo qual o homem se ajusta a seu ambiente sobrenatural".* [9]

Ainda para Lakatos, existem algumas teorias que trazem luz sobre a origem da religião como a teoria do medo (sobrenatural), que sustenta que o medo das forças naturais leva o ser humano a acreditar em divindades. A teoria animatista (mana), que compreende o início da crença em um poder impessoal a partir da observação do fluido nos vegetais. A teoria animista (alma), que acredita que os primitivos iniciaram sua crença no eu espiritual através da expiração na morte. A teoria do totemismo, que inicia a fé a partir da crença dos grupos primitivos da origem de sua tribo de um animal em especial. A teoria sociológica (magia), que discorda de todas as demais e compreende que o início da fé adveio do êxtase obtido através da intensificação das emoções nos ritos como canto e dança. E por fim, a teoria do elemento aleatório (sorte), em que os primitivos buscavam atenção especial com oferendas aos supostos seres divinos para evitar a má sorte.[10]

As religiões mais primitivas são expressas por intermédio do totem que é comum aos índios norte-americanos. Essas tribos acreditam que descendem de um animal especial ou o tem como seu protetor. Por intermédio do xamanismo, acreditam que certos homens (*shaman*)

---

[6] DAMIÃO, Valdemir. **História das Religiões**. Rio de Janeiro: CPAD, 2003, p. 25.
[7] STRONG, Augustus Hopkins Strong. **Teologia Sistemática**. Volume I. São Paulo: Editora Teológica, 2002, pp. 46-47.
[8] Ibidem, pp. 47-48.
[9] LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1979, p. 165.
[10] Ibidem, pp. 166-167.

são capazes de transferir a própria mente para outros corpos ou lugares, bem como receber almas alheias. Por intermédio dos tabus, prescrevem preceitos à ordem social ou práticas higiênicas. Por intermédio dos ritos de propiciação, as tribos ofereciam oferendas para abrandar ou conseguir benesses do ser divino. E, por intermédio dos ritos de iniciação, comum a todas as religiões atuais, é uma prática característica realizada para fazer o neófito (novato profano) adentrar ao círculo religioso.[11]

As principais religiões do mundo são o hinduísmo, o budismo, o judaísmo, o cristianismo e o islamismo. Importante destacar o espiritismo, conhecida religião, defendida por seus fiéis como uma doutrina, que propaga a crença na comunicação com os mortos, acompanhada pela doutrina da reencarnação do espírito. Confissão religiosa resultante da obra de Allan Kardec e que no Brasil possui substancial número de adeptos, considerado o país com o maior número de fiéis.

Não será necessário se delongar nas disputas que existem entre as principais religiões, bem como dentro da própria religião com suas subdivisões religiosas. Aqui basta demonstrar que a religião é um fenômeno social.

Por fim, religião é um modo de pensar a fé, é exteriorizada através de ritualísticas e é a organização religiosa que congrega seus fiéis. Ainda é importante destacar que o homem é um ser religioso por natureza.

3. LIBERDADE RELIGIOSA

3.1. Conceito

Após a análise dos conceitos de liberdade e de religião, faz-se necessário adentrar na tentativa da conceituação da liberdade religiosa.

Em princípio pode-se observar que liberdade religiosa é um direito natural, uma vez que está previsto em inúmeros Tratados Internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, que em seus artigos II, 1 e XVIII conceitua liberdade religiosa como:

> Artigo II: 1 – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[11] LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1979, pp. 170-173.

> Artigo XVIII: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.[12]

Da leitura do verbete do artigo acima compreende-se que é o direito tanto de seguir uma determinada religião ou crença, como também de não seguir qualquer religião ou crença.

Importante acrescer para a compreensão do que vem a ser liberdade religiosa o artigo 18, 1 a 4, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, *in verbis*:

> Artigo 18: 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
> 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
> 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Mais uma vez, a partir da leitura do artigo acima, a liberdade de religião é entendida como um direito natural de "ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.", bem como a proibição do Estado de adotar medidas coercitivas para impedir a livre manifestação da religião, salvo exceções previstas no próprio artigo e ainda proibir a família de educar os menores baseado em convicções religiosas.

Para corroborar com a prescrição de coibir o Estado de adotar ações contra a liberdade religiosa, Fábio Konder Comparato entende que:

> Não há autentica liberdade de crença e de opinião, num Estado que adota uma religião oficial. As pressões de toda sorte – políticas, econômicas e profissionais – contra os não seguidores da religião de Estado tornam essa liberdade ilusória. Aliás, os Estados totalitários mais virulentos da atualidade são, justamente, aqueles

[12] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 216-219.

> que oficializam uma confissão religiosa. A interferência estatal a vida provada torna-se sufocante. [13]

É exatamente por essa razão, a importância da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções de 1981, que prevê conceito idêntico da liberdade religiosa no seu parágrafo primeiro do artigo 1º, acrescentando-se ao conceito de liberdade religiosa o direto não apenas ao culto, como também a observância, prática e o ensino religioso, *in verbis*:

> Artigo 1º - §1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, traz conceito idêntico em seu artigo 12, 1, deixando evidente que a liberdade religiosa abrange conservar ou mudar de religião ou crença, professar e divulgar a fé religiosa, tanto em público como privado de forma individual ou coletiva.

> Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Como se não bastasse até aqui, além da liberdade religiosa ser um direito natural protegido por Tratados Internacionais de direitos humanos encontra-se dentre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, incisos VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> Art. 5º (…)
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Observe-se que a partir da leitura do texto constitucional acima a liberdade religiosa abrange o culto, bem como a proteção ao local em que o culto se realiza e os ritos através dos quais a religião se professa.

Outro ponto a se destacar é o fato de que o legislador constituinte cravou a liberdade religiosa dentre os direitos e garantias individuais contidos exatamente no artigo 5º, que

---

[13] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 281-282.

conforme a própria Carta Magna prevê, trata-se de uma cláusula pétrea, nos termos do inciso IV, parágrafo quarto do seu artigo 60.

Portanto até aqui se depreende que liberdade religiosa é um direito natural, bem como pertencente ao rol dos direitos fundamentais previstos da Lei Maior. Segundo o professor Luiz Rodolfo de Souza Dantas, "a expressão "direitos fundamentais" diz respeito ao que o poder originário positivou como fundamental"[14]. Por conseguinte, como "todos os direitos fundamentais são cláusulas pétreas"[15], acrescente-se que a liberdade religiosa está dentre as limitações materiais ao poder de reforma da Constituição.

O que importa agora é saber se a liberdade religiosa é uma norma-princípio ou uma norma-regra. Para elucidar tal indagação vale-se dos ensinamentos de Robert Alexy, o qual no seu livro "Teoria dos Direitos Fundamentais" defende o posicionamento de que a liberdade religiosa é uma norma-princípio, senão observe-se:

> Há diversos critérios para se distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante a liberdade de crença. De outro lado, uma norma de grau de generalidade relativamente baixo seria a norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença. Segundo o critério de generalidade, seria possível pensar em classificar a primeira norma como princípio, e a segunda como regra.[16]

À luz dos ensinamentos do referido doutrinador a liberdade religiosa em si é uma norma-princípio, portanto um princípio fundamental. Todavia, a proteção aos locais de cultos e às liturgias religiosas, bem como demais regras decorrentes do princípio previstas na Constituição Federal se apresentam como normas-regras.

Portanto, para Robert Alexy,

> (...) *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização* (...)as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. (...) Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.[17]

---

[14] DANTAS, Luiz Rodolfo de Souza. **Cláusulas Pétreas e Direitos Humanos: o núcleo jusfundamental da Constituição Brasileira de 1988**. Osasco: Edifieo, 2016, p. 225.
[15] Ibidem, p. 225.
[16] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 87-88.
[17] Ibidem, pp. 90-91.

Assim, liberdade religiosa é uma norma-princípio fundamental que resulta, em síntese, em normas-regras como o direito à crença, direito ao culto religioso e direito à organização religiosa.

Para José Afonso da Silva, na liberdade de crença

> (...) entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.[18]

No que se refere a liberdade de culto, José Afonso da Silva, citando Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, ensina que

> (...) compreende-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como, a de recebimento de contribuições para isso.[19]

E, por fim, José Afonso da Silva ainda afirma, "essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado"[20]

3.2. Características Subjetiva e Objetiva da Liberdade Religiosa

No livro "Comentários à Constituição do Brasil", publicado em homenagem aos trinta anos da Constituição brasileira de 1988, a liberdade religiosa é analisada sob a perspectiva subjetiva ou objetiva. Sendo certo que no aspecto subjetivo a liberdade religiosa se desdobra em direitos tanto da pessoa física como da pessoa jurídica e no aspecto objetivo a liberdade religiosa resulta em princípios, deveres de proteção e garantias institucionais.

Sob a primeira perspectiva (subjetiva) as pessoas físicas tem liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião, liberdade de crença, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença e liberdade de atuação segundo a própria crença, bem como agir ou não conforme a religião professada. Liberdade de professar a própria crença, de informar e se informar sobre religião, de aprender e ensinar religião, de praticar ou não o rito, particular ou em público, de reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias

---

[18] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013, p. 251
[19] Ibidem, p. 252.
[20] Ibidem, p. 252.

convicções em matéria religiosa, de privacidade religiosa, direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar.[21]

Seguindo ainda o rol do aspecto subjetivo da liberdade religiosa aqui tratada verificam-se, ainda, o direito à assistência religiosa em situações especiais como os membros das Forças Armadas ou de segurança pública, internação em Hospitais, asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação e similares, bem como em estabelecimento prisional. Direito à dispensa do trabalho e de aulas/provas por motivo religioso especialmente quanto ao sábado e feriados religiosos que sejas prescritos pela confissão religiosa que professa e direito ao ensino religioso em escola pública.[22]

No que diz respeito ao conteúdo negativo da liberdade religiosa das pessoas físicas, ninguém pode ser obrigado a professar uma crença religiosa, ninguém pode ser obrigado a praticar ou assistir cultos religiosos, ninguém pode ser obrigado a receber assistência religiosa, ninguém pode ser obrigado a receber propaganda em matéria religiosa, ninguém pode ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de uma organização religiosa, sem prejuízo das normas estatutárias sobre filiação e exclusão de membros, ninguém pode ser obrigado a prestar juramento religioso.[23]

Por fim, os ministros religiosos tem tratamento diferenciado pelas normas da própria organização religiosa que envolve ampla liberdade de exercer sua atividade religiosa, direito à seguridade social, isenção de serviço militar obrigatório e escusa de intervenção como jurado ou testemunha.[24]

Quanto ao aspecto subjetivo da liberdade religiosa aplicada às organizações religiosas, esta tem direito de se autodeterminar definindo sua confissão religiosa e seus estatutos sociais, liberdade do exercício das funções religiosas e do culto sem interferência do Estado ou de terceiros, tem direito ainda de pedir e receber doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de exercerem atividades não religiosas como administrarem escolas particulares ou criarem associações ou fundações, além de terem o direito de se valer de meios de comunicação.[25]

Quanto aos aspectos objetivos da liberdade religiosa destacam-se princípios como o da separação de Igreja e Estado, o princípio da não confessionalidade que proíbe o Estado de ser confessional, o princípio da cooperação, pois muito embora o Estado seja laico, assegura

---

[21] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 277-278.
[22] Ibidem, pp. 277-278
[23] Ibidem, pp. 277-278.
[24] Ibidem, pp. 277-278.
[25] Ibidem, pp. 277-278.

às organizações religiosas a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, isenta os ministros religiosos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, assegura o ensino religioso de matrícula facultativa em escolas públicas de ensino fundamental e autoriza cultos religiosos dentro e fora dos templos.

Destaque-se ainda o princípio da solidariedade, segundo o qual o Estado se limita do poder de tributar por meio de impostos os templos religiosos. E, por fim, o princípio da tolerância que proíbe a perseguição e discriminação religiosa.[26]

Por óbvio, do princípio da tolerância resultam os deveres de proteção por parte do Estado à liberdade religiosa dos indivíduos e da sociedade civil, bem como o dever de criar condições para que as organizações religiosas desempenhem suas atividades religiosas. Com isso, as garantias institucionais como a liberdade religiosa individual e coletiva, bem com a igualdade, a diversidade e o pluralismo religioso encerram as aspectos objetivos da liberdade religiosa.[27]

Isto posto, é importante destacar que todo o exposto até aqui encontra supedâneo constitucional em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além dos Tratados Internacionais já citados no presente artigo.

Ao final é imprescindível destacar que a liberdade religiosa não é absoluta, pois como se observa até aqui poderá estar sujeita às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Posição muito bem definida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que segundo as palavras de Robert Alexy,

> (...) associa ao conceito de dignidade humana não ser uma liberdade ilimitada, mas uma liberdade de um "indivíduo referido e vinculado a uma comunidade", não fundamenta nenhuma objeção contra a conexão entre dignidade humana e liberdade negativa. A posição do tribunal é resumida nas seguintes palavras: "o indivíduo tem que se conformar com as restrições à sua liberdade de ação, impostas pelo legislador com o objetivo de manter e fomentar a convivência social dentro dos limites daquilo que é razoavelmente exigível diante das circunstâncias e desde que a independência da pessoa seja preservada.[28]

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE RELIGIOSA

4.1. Conceito de Dignidade da Pessoa Humana

[26] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 772.
[27] Ibidem, p. 772.
[28] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 357.

A Constituição da República Federativa do Brasil, apresentada como fundamento da República, traz a ideia da dignidade da pessoa humana, no seu inciso III, artigo 1º, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana;

Na tradição filosófica e política antiga a dignidade (*dignitas*) estava relacionada ao papel social do indivíduo reconhecido pelos demais membros da sociedade. No pensamento estoico todos os seres humanos eram dignos independente do seu papel social. Na Idade Média todos eram dignos pois foram criados por Deus e detinham a *imago Dei*, ou seja, potencialidades dentro de si que se tratavam de centelhas do divino, como por exemplo a racionalidade, a moral e a espiritualidade. São Tomás de Aquino chegou a associar dignidade humana com livre-arbítrio, pensamento acompanhado pelo início da Idade Moderna.[29]

Para o racionalista Kant a dignidade está associada a autonomia da vontade do ser humano que não pode ser tratado como mero objeto, pois é um fim em si mesmo. Para Hegel a dignidade é uma qualidade a ser alcançada. Dessa feita a dignidade passa a estar associada a liberdade e a direito inerentes à racionalidade humana.[30]

Em Miguel Reale a dignidade é um valor-fonte, e atualmente é vista como valor e princípio fundamental, que no constitucionalismo brasileiro passou a ser positivada apenas em 1988. Todavia já estava prevista em Tratados Internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente em seu artigo 1º, ao declarar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".[31]

Para Robert Alexy,

> O conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. Assim, a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito.[32]

---

[29] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 123.
[30] Ibidem, p. 123.
[31] Ibidem, p. 123.
[32] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 355.

A dignidade da pessoa humana que é um valor, um princípio fundamental, traz sentido, justificação e finalidade ao próprio Estado. Cria direitos para a pessoa humana e garante ações positivas e negativas por parte do Estado.

Dignidade da pessoa humana é, portanto,

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável[33]

4.2. Liberdade Religiosa como Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de mais nada é importante avultar que no Brasil a doutrina da efetividade é conquista relativamente recente no âmbito constitucional. Sendo certo que a doutrina da efetividade busca "tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima da sua densidade normativa"[34]

Dessa feita seria extremamente inócua a previsão válida de proteção constitucional de princípio fundamental da liberdade religiosa com suas decorrentes regras fundamentais vigentes, sem haver qualquer eficácia social ou jurídica.

Como se observou o que é dignidade da pessoa humana, há evidente simbiose com a liberdade religiosa. Não há dignidade ao ser humano se este não puder tomar decisões sobre sua espiritualidade e sequer haver proteção efetiva por parte do Estado, que deve atuar nesse campo com neutralidade e paridade, pois ao Estado "não é consentida, já em matéria de direito da liberdade, a avaliação de religiões ou de ideologias".[35]

Não há dignidade quando o sujeito não pode propagar suas motivações religiosas e quando é excluído da comunidade organizada por opiniões religiosas. A contrário disso, perde seus direitos, perde inclusive sua cidadania, cujo núcleo jusfundamental é a dignidade da pessoa humana.

Buscar a efetivação da liberdade religiosa é reafirmar que o cidadão tem direito a ter direitos. Para Hannah Arendt "o direito a ter direitos significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade

---

[33] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.127.
[34] BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018, p 531.
[35] MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016, p 188.

organizada”[36]. O que se pretende, portanto, não é impor um direito absoluto, pois todo direito por mais fundamental que seja é sempre efetivado no contexto da sociedade. Entretanto, o ser humano não pode ser excluído, lhe ser furtado o direito de pertença à comunidade, por motivação religiosa.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal tem agido como guardião da Constituição Federal, como Tribunal de Constitucionalidade para buscar a maior efetividade da liberdade religiosa, como por exemplo ao permitir o abate de animais no rito religioso (RE 494.601-RS).[37]

Atualmente o STF vem debatendo acerca do direito de autodeterminação das testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa (RE 1212272-AL), como também ainda paira a discussão perante a Suprema Corte no que tange ao uso de hábito religioso que cubra a cabeça ou parte do rosto em fotografia de documento de habilitação e identificação civil (RE 859376-PR).

Enfim, inúmeros outros casos poderiam ser colocados nesse ponto para demonstrar que o Poder Judiciário não dá as costas para a temática liberdade religiosa, afinal está sempre de prontidão para decidir questões que ultrapassam o *intra corpus* das organizações religiosas e que tocam a comunidade como um todo.

---

[36] ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 330

[37] **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 494601, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019).

O Poder Legislativo também debruça sua atenção sobre a liberdade religiosa, ainda mais mediante o debate em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 160/2009, denominado como Lei Geral das Religiões. Atualmente, tramita também o Projeto de Lei do parlamentar Celso Russomano, de nº 6.238/2019, com intuito de instituir uma Lei Nacional de Liberdade Religiosa. Isso demonstra potencial efetivação da liberdade religiosa por parte do Legislativo.

A despeito desse último projeto de lei é interessante trazer à baila que há proposta de intepretação autêntica quanto aos termos intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdade religiosa:

> Art. 8º (...)
> I - **Intolerância religiosa**: o cerceamento à livre manifestação religiosa, em especial os atos de violência e de assédio em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;
> II - **Discriminação religiosa**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
> III - **Desigualdade religiosa**: a diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em função da confissão religiosa;

Outro ponto a destacar é o fato de o referido projeto de lei prever ações afirmativas por parte do Estado para estimular o exercício da liberdade religiosa e enfrentar a intolerância religiosa (Artigos 37 a 47). É inegável que sendo aprovada essa lei trará maior efetividade por parte do Estado brasileiro que criará políticas públicas com neutralidade e pluralidade.

Quanto ao Poder Executivo, cumpre destacar poder de polícia para enfrentar questões como, o barulho dos templos, a mobilidade urbana em frente de grandes templos religiosos, o alvará de funcionamento do prédio utilizado para o rito religioso, o uso do espaço púbico para eventos religiosos, dentre tantas outras ações.

Nesse diapasão, note-se a atuação do Estado de São Paulo, vez que, por intermédio da Secretaria da Justiça e Cidadania, promove o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença. A cidade de São Paulo ainda instituiu o dia 25 de maio como sendo o Dia da Liberdade Religiosa municipal, através da Lei Municipal nº 14.485/2007. No âmbito federal há ainda a Portaria nº 3.075 que criou o Comitê sobre Liberdade Religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o objetivo desse artigo não seja a realização de extenso comentário sobre todos os dispositivos constitucionais, destarte, vale a pena destacar que o legislador constituinte imprimiu na Carta Fundamental dispositivos que garantem a proteção à liberdade religiosa como os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, o artigo 19, inciso I, artigo 143 e seus respectivos parágrafos, o artigo 150, inciso VI, alínea "b", o artigo 210, parágrafo primeiro, o *caput* do artigo 213 e seu inciso II, por derradeiro, o artigo 226, parágrafo segundo.

Ainda, poder-se-ia apresentar inúmeras leis que buscam a efetividade da liberdade religiosa a despeito da dignidade da pessoa humana, como como exemplo a Lei nº 6.932/81 que garante a assistência religiosa nas Forças Armadas ou até mesmo a que garante assistência religiosa em entidades hospitalares (Lei nº 9.982/00), ainda a Lei nº 7.210/84 que permite a assistência religiosa na execução penal, inclusive centenas de organizações religiosas desenvolvem excelente serviço nos presídios espalhados pelo país.

Outra destacada Lei é a de nº 11.635/07 que instituiu o dia 21 de janeiro como o dia nacional de combate à intolerância religiosa, extremamente importante para promover o diálogo e criar a consciência de proteção a pessoa que professa fé de matriz africana. Que, muito embora existam inúmeros dispositivos penais para proteção contra essa discriminação, o país tem lutado para buscar a efetivação da liberdade religiosa das religiões de minoria.

Desde as análises iniciais do presente artigo buscou-se a compreensão e inter-relação com os conceitos liberdade, religião e dignidade da pessoa humana para chegar a compreensão do que vem a ser liberdade religiosa. Ao final conclui-se que a efetivação da dignidade da pessoa humana se dá, inclusive, por intermédio das ações por parte de todos os Poderes.

Com isso liberdade religiosa é um direito natural, uma norma-princípio fundamental, que destaca inúmeros outros direitos fundamentais para sua efetivação. É o direito que o cidadão tem de ter direitos que protegem sua crença ou não crença, seu local de culto e sua organização religiosa. Tudo isso por ser o ser humano um ser espiritual por natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAMIÃO, Valdemir. **História das Religiões – sua Influência na Formação da Humanidade**. Rio de Janeiro: CPAD, 2003.

DANTAS, Luiz Rodolfo de Souza. **Cláusulas Pétreas e Direitos Humanos: o Núcleo Jusfundamental da Constituição Brasileira de 1988**. Osasco: Edifieo, 2016

Declaração de Direito de 1689 – Bill Of Rights. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1979.

MACHADO, Costa. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**/MACHADO, Costa, organizador; CUNHA FERRAZ, Anna Candida, coordenadora. 5ª ed. Barueri: Manole, 2014.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016

MOTA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia.** 4. ed. São Paulo: Martins Fonte, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

STRONG, Augustus Hopkins Strong. **Teologia Sistemática**. Volume I. São Paulo: Editora Teológica, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentos, Pluralismo, Crenças, Cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.